



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 21 de Maio de 2008



Série

Número 59

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2008/M

Adapta à Região o disposto no Decreto-Lei n.º 156/2006, de 8 de Agosto.

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008/M

Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto, que aprova e regula as comissões arbitrais municipais - CAM, no âmbito do Novo Regime do Arrendamento Urbano - NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro.

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 63/2008

Autoriza a repartição de encargos orçamentais relativos ao concurso público n.º 1/2006, para prestação de serviços de restauração, designadamente de fornecimento de bens, serviços e confecção de refeições nas cozinhas/refeitórios da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 64/2008

Altera o artigo 1.º-A, da Portaria n.º 6/2003, de 22 de Janeiro que adapta à Região o disposto na Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro que aprova o modelo de receituário médico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2008/M

de 21 de Maio

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 156/2006, de 8 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 156/2006, que aprova o regime de determinação e verificação do coeficiente de conservação, foi publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 152, de 8 de Agosto de 2006, no âmbito do Novo Regime do Arrendamento Urbano - NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, diploma que veio regulamentar os mecanismos de avaliação de imóveis para efeitos de arrendamento.

Para tanto, são criadas as comissões arbitrais municipais - CAM, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto.

No âmbito da elaboração do Decreto-Lei n.º 156/2006, de 8 de Agosto, foram ouvidas, entre outras entidades, a Ordem dos Engenheiros e a Ordem dos Arquitectos.

Estranhamente, não foi ouvida a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos - ANET.

Deste modo, em resultado desta omissão do legislador nacional, o artigo 3.º do citado decreto-lei estatui, no seu n.º 3, que «as ordens profissionais dos arquitectos e engenheiros fornecem a cada CAM a lista dos seus membros habilitados e disponíveis para a determinação do nível de conservação no município, podendo um arquitecto ou engenheiro prestar serviços a mais de uma CAM».

Por sua vez, o n.º 4 da mesma disposição legal refere que «na falta de arquitectos ou engenheiros em número suficiente, a determinação do nível de conservação pode ser feita por engenheiro técnico, solicitando a CAM competente a indicação de uma lista à respectiva associação profissional».

Resulta da disposição parcialmente transcrita que os engenheiros técnicos foram, inexplicavelmente, subalternizados relativamente aos arquitectos e engenheiros, contrariando a tendência decorrente da equiparação das suas competências em várias áreas da sua intervenção.

Efectivamente, existem vários protocolos, parcerias e acordos, a nível nacional e regional, entre as várias ordens e a Associação Nacional de Engenheiros Técnicos - ANET que o legislador de todo ignorou.

Está em causa matéria relativamente à qual a Assembleia Legislativa da Região Autónoma tem competência legislativa, impondo-se iniciativa legal no sentido de, na Região, ser reparada a injustiça criada pelo diploma em causa aos engenheiros técnicos que têm legítima intervenção em projectos de construção de prédios urbanos, não sendo compreensível que não se lhes reconheça a capacidade e competência para integrarem as CAM, em pé de igualdade, com os arquitectos e engenheiros.

Na Região não é pensável prescindir da intervenção dos engenheiros técnicos e manter uma injustificada discriminação e exclusão.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea z) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O Decreto-Lei n.º 156/2006, de 8 de Agosto, é aplicável à Região Autónoma da Madeira com exclusão do disposto nos n.os 1, 2, 3 e 4 do artigo 3.º, matéria que é regulada no artigo seguinte.

Artigo 2.º
Competência

Na Região Autónoma da Madeira, as Secções Regionais das Ordens Profissionais dos Arquitectos e Engenheiros e da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos - ANET fornecem a cada comissão arbitral municipal a lista dos seus membros habilitados e disponíveis para a determinação do nível de conservação no município, podendo o mesmo arquitecto, engenheiro ou engenheiro técnico integrar mais do que uma CAM.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 9 de Abril de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça.

Assinado em 12 de Maio de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008/M

de 21 de Maio

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto

Em 8 de Agosto de 2006, foi publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 152, o Decreto-Lei n.º 161/2006, que aprova e regula as comissões arbitrais municipais - CAM, no âmbito do Novo Regime do Arrendamento Urbano - NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro.

No âmbito da elaboração do Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto, foram ouvidas, entre outras entidades, a Ordem dos Engenheiros e a Ordem dos Arquitectos.

Estranhamente, não foi ouvida a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos - ANET.

Consequentemente, o legislador nacional prevê no n.º 1 do artigo 4.º do citado decreto-lei a composição de cada comissão arbitral municipal, a qual não inclui os engenheiros técnicos.

Inexplicavelmente, os engenheiros técnicos, por força da omissão legal, foram subalternizados relativamente aos arquitectos e engenheiros, contrariando a tendência decorrente da equiparação das suas competências em várias áreas da sua intervenção.

Efectivamente, existem vários protocolos, parcerias e acordos, a nível nacional e regional, entre as várias ordens e a ANET que o legislador de todo ignorou.

Cumpram ainda adaptar a mesma disposição aos outros representantes das CAM à realidade da Região Autónoma da Madeira.

Por outro lado, o citado decreto-lei determina uma representação dos senhorios, dos arrendatários habitacionais e, ainda, dos arrendatários não habitacionais, não existindo na Região nenhuma destas associações, pelo que se torna imperativa a sua adaptação à especificidade regional.

Está em causa matéria relativamente à qual a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tem competência legislativa, impondo-se iniciativa legal no sentido de, na Região, ser reparada a injustiça criada pelo diploma em causa aos engenheiros técnicos que têm legítima intervenção em projectos de construção de prédios urbanos, não sendo compreensível que não se lhes reconheça a capacidade e competência para integrarem as CAM, em pé de igualdade, com os arquitectos e engenheiros.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea z) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto, é aplicável à Região Autónoma da Madeira com exclusão do artigo 4.º, cuja matéria passa a ser regulada pelo artigo seguinte.

Artigo 2.º
Constituição das comissões arbitrais municipais

1 - Na Região Autónoma da Madeira as comissões arbitrais municipais previstas no Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto, têm a seguinte composição:

- a) Um representante da câmara municipal, que preside;
- b) Um representante do serviço de finanças;
- c) Um representante da Investimentos Habitacionais da Madeira, E. P. E.;
- d) Um representante da Ordem dos Engenheiros, a indicar pela respectiva secção regional;
- e) Um representante da Ordem dos Arquitectos, a indicar pela respectiva secção regional;
- f) Um representante da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, a indicar pela respectiva secção regional;
- g) Um representante do Conselho Distrital na Madeira da Ordem dos Advogados.

2 - Caso as entidades a que se refere o número anterior não nomeiem os seus representantes, a comissão arbitral municipal funciona com os que tiverem sido indicados, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 9 de Abril de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça.

Assinado em 12 de Maio de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DO PLANO E FINANÇA

Portaria n.º 63/2008

de 21 de Maio

Dando cumprimento ao disposto na alínea c) do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2008/M, de 16 de Janeiro, e n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e de Educação e Cultura, o seguinte:

1 - Os encargos orçamentais relativos ao «Concurso Público n.º 1/2006, para prestação de serviços de restauração, designadamente de fornecimento de bens, serviços e confecção de refeições nas cozinhas/refeitórios da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação», encontram-se escalonados na forma abaixo indicada, os quais incluem o IVA à taxa legal em vigor:

Ano económico de 2008:
07.01.06.04.02.01.06 (C.F. 211)
€ 168.765.04.....Alimentação-Géneros para confeccionar

Ano económico de 2009:
07.01.06.04.02.01.06 (C.F. 211)
€ 75.000,00.....Alimentação-Géneros para confeccionar

2 - A verba necessária para o ano económico de 2009 será inscrita no respectivo orçamento.

3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Funchal, 21 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Francisco José Vieira Fernandes

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 64/2008

de 21 de Maio

A Portaria n.º 6/2003, de 22 de Janeiro, adaptou à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro, do Ministério da Saúde, que aprovou o modelo de receituário médico.

A supra mencionada Portaria do Ministério da Saúde prevê que a receita médica é válida pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua emissão, prazo que tem sido, igualmente, cumprido no receituário médico da Região Autónoma da Madeira.

Por outro lado, foi publicada a Portaria n.º 3-B/2007, de 2 de Janeiro, do Ministério da Saúde, que regula o procedimento de pagamento da comparticipação do Estado no preço de venda ao público dos medicamentos dispensados a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde que não estejam abrangidos por nenhum subsistema, ou que beneficiem de comparticipação em regime de complementaridade. Esta Portaria prevê que o prazo de validade das receitas médicas que contenham medicamentos comparticipados seja de 20 dias seguidos, contados da data da prescrição.

Nestes termos, urge consagrar uma norma semelhante na Região Autónoma da Madeira, para efeitos de uniformização de procedimentos.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, conjugado com a alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/M, de 8 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

1 - É aditado o artigo 1.º-A à Portaria n.º 6/2003, de 22 de Janeiro, com a seguinte redacção:

“Artigo 1.º - A

1 - Para efeitos do procedimento de pagamento da comparticipação pela Região Autónoma da Madeira, o prazo de validade das receitas médicas, nas quais sejam prescritos

medicamentos comparticipados, é de 20 dias a contar, de forma contínua, da data da prescrição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O prazo de validade das receitas médicas não se aplica a:

a) Medicamentos prescritos em receita médica renovável;
b) Medicamentos esgotados, desde que este facto seja justificado, de forma expressa, na própria receita médica ou em documento em anexo.”

2 - Apresente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 14 dias do mês de Maio de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Francisco Jardim Ramos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)